CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 155/2013

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA CRIANÇAS ADOTADAS E ÀQUELAS QUE OS AVÓS SÃO TUTORES.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - A Administração Municipal, por seu órgão competente, adotará mecanismo de avaliação de condições, de contexto social, inclusive no que for possível com observação ao Estatuto do Idoso, de forma que haja atendimento mais rápido, quanto à efetivação de matrículas em creches municipais, escolas públicas ou conveniadas, para as crianças que os avós são os tutores.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á, no que couber, o disposto deste artigo em relação a crianças adotadas, como incentivo à sistemática de adoção.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

À Procuradoria do legislativo para Parecer
15 / 10 / 13

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
___ / ___ / ___

Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
24 / 10 / 13

Presidente

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Direito do Consumidor para Parecer
___ / ___ / ___

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal. Política Urbana e Rural para Parecer
___ / ___ / ___

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem relevância em ressaltar que o atendimento preferencial irá despertar a atenção da população e das famílias de Conselheiro Lafaiete para a iniciativa de acolher uma criança em seu lar.

Às vezes, por não possuírem condições financeiras de arcar com a mensalidade de escolas particulares, as famílias deixam de adotar crianças pela dificuldade em conseguir vaga em creches e escolas públicas.

Já com relação aos idosos, é sabido que a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, garantiu aos mesmos atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Assim, nada mais justo que tenham também preferência/prioridade na reserva de vagas para crianças que sejam tutores.

Por todo o exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apóiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 155/2013

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA CRIANÇAS ADOTADAS E ÀQUELAS QUE OS AVÓS SÃO TUTORES.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º A Administração Municipal, por seu órgão competente, adotará mecanismo de avaliação de condições, de contexto social, inclusive no que for possível com observação ao Estatuto do Idoso, de forma que haja atendimento mais rápido, quanto à efetivação de matrículas em creches municipais, escolas públicas ou conveniadas, para as crianças que os avós são os tutores.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á, no que couber, o disposto deste artigo em relação a crianças adotadas, como incentivo à sistemática de adoção.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário à sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Set-2013-19:52-010447-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem relevância em ressaltar que o atendimento preferencial irá despertar a atenção da população e das famílias de Conselheiro Lafaiete para a iniciativa de acolher uma criança em seu lar.

Às vezes, por não possuírem condições financeiras de arcar com a mensalidade de escolas particulares, as famílias deixam de adotar crianças pela dificuldade em conseguir vaga em creches e escolas públicas.

Já com relação aos idosos, é sabido que a Lei 10.741 de 1° de outubro de 2003, garantiu aos mesmos atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Assim, nada mais justo que tenham também preferência/prioridade na reserva de vagas para crianças que sejam tutores.

Por todo o exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apóiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Fls. 06

PARECER Nº 179/2013

Projeto de Lei nº 155/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a reserva de vagas em creches e escolas públicas municipais para crianças adotadas e àquelas que os avós são tutores.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanha de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, já quanto à iniciativa, a mesma é privativa do Chefe do Poder Executivo a teor do disposto no inciso III do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva determinar que a Administração Municipal proceda à reserva de vagas em creches municipais, escolas públicas e conveniadas para crianças que os avós são os tutores e também em relação às crianças adotadas.

O estabelecimento de reservas de vagas em favor de minorias é uma das espécies de ações afirmativas do Estado, que tem por escopo a diminuição de desigualdades sociais. Ocorre que os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros.

A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática, de modo que a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, dentre outros vícios.

A educação é direito constitucional assegurado a todos os brasileiros, cuja competência é concorrente entre todos os entes da federação, que devem exercê-la em regime de cooperação. Aos Municípios, conforme determina a Constituição da República, compete, sobretudo, a organização e promoção da educação infantil.

Assim, como a educação é direito de todos, a reserva injustificada de vagas em creches e escolas públicas municipais na forma pretendida pelo Projeto de Lei que ora em análise, pode acabar prestando um desserviço à comunidade, já que as vagas reservadas não estarão à disposição de todos, mas reservadas às crianças que preencham os requisitos estabelecidos no Projeto de Lei.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora em apreço não demonstra o interesse público envolvido, pois o ideal a ser perseguido é que o serviço seja prestado a todos os que dele necessitem, não se afigurando razoável estabelecer um percentual para estes ou aqueles de modo a legitimar a exclusão de parcela da população que necessite do serviço.

Ante o exposto, a nosso ver a proposta de lei ora em análise fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Fls 08

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE OUTUBRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 155/2013

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
07 / 11 / 13
Presidente

O Projeto de Lei nº. 155/2013, que ***"Dispõe sobre a reserva de vagas em creches e escolas públicas municipais para crianças adotadas e àquelas que os avós são tutores"***, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei dispõe sobre a reserva de vagas em creches e escolas públicas municipais para crianças adotadas e àquelas que os avós são tutores.

Na justificativa o autor da proposição alega que o projeto tem o objetivo o incentivo à adoção de crianças, pois muitas das vezes, por não possuírem condições financeiras de arcar com a educação famílias deixam de adotar crianças.

Em que pese o nobre intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da iniciativa para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 06/08, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 155/2013

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 155/2013, que ***"Dispõe sobre a reserva de vagas em creches e escolas públicas municipais para crianças adotadas e àquelas que os avós são tutores"***, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei dispõe sobre a reserva de vagas em creches e escolas públicas municipais para crianças adotadas e àquelas que os avós são tutores.

Na justificativa o autor da proposição alega que o projeto tem o objetivo o incentivo à adoção de crianças, pois muitas das vezes, por não possuírem condições financeiras de arcar com a educação famílias deixam de adotar crianças.

Em que pese o nobre intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da iniciativa para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 06/08, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA